



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende/RJ, 23 de outubro de 2024.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 314/AGEVAP/JUR/2024

EMENTA: Parecer sobre exequibilidade de proposta de preço apresentada no âmbito da Seleção de Propostas, Concorrência 07.2024 - presencial, após recurso da empresa SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, constante do processo administrativo nº 00001.000130/2024.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre exequibilidade de proposta de preço apresentada no âmbito da Seleção de Propostas, Concorrência 07.2024 - presencial, após recurso da empresa SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, constante do processo administrativo nº 00001.000130/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o edital de Seleção de Propostas Concorrência 07.2024 - presencial, a Ata do Ato convocatório, análise de exequibilidade, comunicado de fracasso do certame, recursos administrativos e nota técnica nº 178/2024/GUANDU.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

A seleção de propostas Concorrência 07.2024 - presencial - tem por objeto a contratação, sob regime de empreitada por preço unitário, de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano no município de Engenheiro Paulo de Frontin, localizado na Região Hidrográfica II - Guandu/RJ do estado do Rio de Janeiro.

Em 03 de julho de 2024 foi realizada a sessão de julgamento com abertura dos envelopes de proposta de preço e apresentação de lances pelas empresas. Participaram do certame CONSÓRCIO



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

AGEVAP, SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, DARWIN ENGENHARIA S.A., CONSTRUTORA BRASFORM LTDA e CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN, sendo que a empresa SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA apresentou o melhor preço. A Comissão de Julgamento, no entanto, verificou que a proposta seria inexequível, promovendo diligência para que a empresa apresentasse a comprovação de exequibilidade da proposta oferecida.

Ato contínuo, SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA trouxe sua resposta e o Assessor Diretor-Presidente fez a análise técnica concluindo pela inexequibilidade da proposta com base no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. Entendeu-se que os esclarecimentos fornecidos pela empresa em diligência eram insuficientes para afastar a presunção relativa de inexequibilidade de sua proposta, a qual apresentava para o item de maior relevância na composição de preço um custo unitário inferior 48,40% à média de cotação de mercado indicada na planilha orçamentária do edital de licitação.

Ante a inexequibilidade da proposta de SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, a comissão de julgamento convocou a segunda empresa ofertante do melhor preço, CONSTRUTORA BRASFORM LTDA, para apresentar a exequibilidade de sua proposta. No entanto, a empresa declinou. Foi chamada, portanto, a empresa ofertante do próximo melhor preço, CONSÓRCIO AGEVAP, que na ocasião oportuna não conseguiu demonstrar a exequibilidade de sua proposta e apresentou documentos em desconformidade com edital, conforme consta em carta de análise de exequibilidade.

Em 02 de setembro de 2024, após a convocação de três empresas para entrega de exequibilidade de sua proposta comercial com resultado infrutífero, a concorrência foi declarada fracassada pela comissão de julgamento e foi aberto prazo para recursos. As interessadas SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA e CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN interpuseram recurso no prazo adequado.

As razões recursais da primeira interessada limitavam-se à tentativa de comprovação da exequibilidade de sua proposta de preço e a aplicabilidade da Resolução INEA nº 160/2018. Já as razões da segunda interessada versavam sobre a impossibilidade de declaração de fracasso do processo licitatório por ausência de convocação das empresas remanescentes para a análise de propostas.

Por uma questão de ordem lógico, caso o recurso de SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA seja acolhido, a análise do recurso do CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN ficaria prejudicado e, portanto, procedeu-se primeiro a nova verificação técnica da exequibilidade da proposta considerando a juntada de novos documentos pela empresa interessada SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

1 – DA ANÁLISE DO RECURSO DA SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA

Em análise do recurso, deve ser inicialmente esclarecido que se trata de questão de natureza técnica, exigindo conhecimentos técnicos que extrapolam a expertise dessa assessoria jurídica.

Nesse sentido, a nota técnica nº 178/2024/GUANDU trouxe as análises técnicas pertinentes ao recurso de SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, **concluindo pela exequibilidade da proposta comercial da empresa.**

Observa-se que o custo unitário da cotação (R\$ 958,05) é inferior ao custo unitário apresentado pela SANEVALE durante a diligência (R\$ 976,14). Apesar da diferença de valores, a quantidade orçada de biodigestores junto à FIBROMAR (1.646 unidades) é superior ao valor previsto na contratação (1.362 unidades).

Entretanto, ambos os quantitativos possuem a mesma ordem de grandeza, havendo coerência na proposta comercial da SANEVALE para a Concorrência nº 07/2024. Considera-se, assim, sanadas as dúvidas quanto à exequibilidade da proposta, **uma vez que foi comprovada a capacidade de execução do item que representa 19,20% do orçamento.** (Sem grifos no original)

Infere-se que a cotação de preço para o biodigestor - item mais relevante - foi feita de forma diferente pela AGEVAP e pela empresa recorrente, sendo que a cotação utilizada para formação de preço de referência realmente pode causar distorção na análise de exequibilidade de proposta que se refere a mais de mil biodigestores.

Nessa linha de raciocínio, a nota técnica esclarece que essa entidade delegatária cotou o preço de um único biodigestor – cotação unitária – enquanto a empresa orçou o valor do item com base em uma quantidade bem maior de unidades do produto, apresentando orçamento de um fornecedor atacadista de equipamentos dessa natureza.

Dessa forma, a conclusão da nota técnica tem total sentido, pois é público e notório que a aquisição de 1.362 biodigestores junto a um fornecedor atacadista, lhe permitiu garantir um valor significamente menor ao orçado para o certame e **demonstra a exequibilidade de sua proposta juntamente com documentos e planilhas apresentadas.**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Tais considerações são de ordem técnica-contábil, referindo-se à planilha de preços e encargos, ou seja, mas ao sentir dessa assessoria tem absoluta razão de demonstrar a exequibilidade da proposta da Recorrente SANEVALE.

Também deve ser frisado que a análise da exequibilidade de uma proposta de menor valor do que a das demais concorrentes, também deve ser sopesada com o princípio da economicidade, isto é, a utilização do erário deve ser norteadada pelo menor preço, desde que seja suficientemente comprovada que a proposta é exequível, o que, entende-se ocorreu no presente caso, principalmente após as informações da referida nota técnica.

Ou seja, uma vez suficientemente comprovado que o menor orçamento está exequível, inclusive com orçamento do fornecedor que garante o preço do equipamento biodigestor bem abaixo do originalmente orçado por essa entidade, HÁ QUE SE PRIVILEGIAR A ECONOMICIDADE DA AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO QUE FOI EXATAMENTE O DESSA RECORRETE.

Certo é que, uma vez constatado que o preço é exequível, fica impossibilitada a desclassificação da empresa no certame. Como cediço, a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção. Dessa forma, a norma contida na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, inciso III, não é absoluta, devendo ser consideradas inexecuíveis, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, levando em conta para tal avaliação o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, mas com a condição de que não haja comprovação suficiente de que exequibilidade pela empresa ofertante.

No mesmo sentido é o Acórdão nº 465/2024 do Tribunal de Contas da União:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021789 delimitou a inexecuibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021814 delimitou a



inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, **esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise.

Como a nota técnica afirma, com razão, que restou comprovada a exequibilidade pelos fatores demonstrados e apontados anteriormente, nada obsta que a proposta, mesmo inferior a 75% do orçamento de referência, seja aceita.

2 - CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN

Tendo em vista que está se opinando pelo provimento do recurso da empresa SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, acaso esse parecer seja aceito, restará prejudicado o recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN.

Isto porque, uma vez aceita como exequível a proposta da licitante que apresentou o menor preço, não há que se falar em convocação das demais licitantes, pelo menos nesse momento do certame, devendo ser aguardada a conclusão da análise da habilitação da licitante SANEVALE.

Razão pela qual essa assessoria não se pronunciará sobre o mérito do recurso da licitante CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN neste parecer, solicitando nova remessa para emissão de outro parecer sobre tal recurso, na hipótese de não ser provido o recurso da licitante SANEVALE.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria opina pelo PROVIMENTO do recurso da empresa SANEVALE SERVIÇOS BÁSICOS LTDA, no sentido de declarar exequível sua proposta.

Opinando, caso seja decretado o provimento do recurso acima mencionado, que seja declarado prejudicado o recurso interposto por CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

No caso de não ser provido o recurso da empresa SANEVALE SAERVIÇOS BVÁSICOS LTDA, solicita nova remessa desse processo para emissão de parecer sobre o mérito do recurso interposto por CONSÓRCIO SANEAR FRONTIN.

É o nosso parecer.

(assinado eletronicamente)

EDSON BRASIL DE MATOS NUNES
OAB/RJ 118.534

Av. Saturnino Braga, 23
Itro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos

